

Articulação de competências entre o tribunal de execução das penas e o tribunal de condenação.

Intervenção no CEJ no dia 11.11.2013.

Notas introdutórias ao workshop

- As competências do TEP estão previstas no artº138º do CEPMPL (Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade), aprovado pela Lei nº115/2009, de 12 de Outubro, com as alterações da Lei nº40/2010, de 3 de Setembro, da Lei nº33/2010, de 2 de Setembro e Lei nº21/2013, de 21 de Fevereiro, enquanto as competências do M.P. junto do TEP estão previstas no artº141º do mesmo diploma legal.

- Com a entrada em vigor, em 12 de Abril de 2010, do CEPMPL, levantaram-se várias questões ao nível da definição das competências dos tribunais de execução das penas e da sua articulação com as competências dos tribunais da condenação, em sede de execução de penas e medidas privativas de liberdade.

- Tais questões e consequentes divergências interpretativas decorrem essencialmente, quer da revogação de normas do Código de Processo Penal – art.º 8º,nº2, al. a) da Lei 115/2009, de 12 de Outubro – quer da alteração da redacção de normas do C.P.P., nomeadamente, do seu artº470º, quer ainda da interpretação do art.º 138º do CEPMPL, no que respeita à articulação entre os seus nºs 2 e 4, bem como quando conjugado com outras normas do CEPMPL, do C.P.P. ou do C.P., por ex.

- Referem-se, assim, algumas dessas questões, sendo que parte delas já foi alvo de intervenção e decisão dos tribunais superiores em sede de resolução de conflito negativo de competências conforme jurisprudência que se refere em seguida, a título de exemplo, enquanto outras se vão suscitando e decidindo nos processos em primeira instância.

- Tais **questões** podem constituir ponto de partida para o workshop que segue, sem prejuízo de outras questões que se coloquem no decurso do debate.

- Passamos a referenciá-las.

- COMPETÊNCIA PARA EMITIR MANDADO DE DESLIGAMENTO/LIGAMENTO

Ac. TRL, de 15 de Dezembro de 2011

P.455/08.5PCAMD-A.L1-3

Cabe ao Juiz titular do processo onde se emitiu o título executivo da pena (Tribunal da condenação) à ordem de quem o arguido cumpre pena e não ao T.E.P., a emissão dos mandados de desligamento/ligamento a fim de que um determinado arguido passe a cumprir pena à ordem de processo pendente numa Vara Criminal.

- COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO CÔMPUTO PREVISTO NO ARTº477º, nºs 2, 3 e 4

Ac. STJ, de 5.6.2012

P.419/08.9PATNV-A.S1

Decide que tal competência cabe ao tribunal da condenação.

Argumentos:

- Tal competência é do tribunal da condenação, por contraponto com a competência para a

elaboração de cômputo de penas em execução sucessiva, prevista no artº141º, al. i) do CEPMPL. O cômputo previsto no artº477º é homologado pelo juiz, nos termos do nº4 da mesma disposição legal, enquanto que o cômputo previsto no artº141º, al. i) do CEPMPL, não está sujeito a homologação (ver contraponto com o cômputo previsto, no artº141º, al. j) do CEPMPL).

- Por outro lado, é referenciada uma razão lógica para atribuir tal competência ao Tribunal da Condenação onde pende o processo, na medida em que se considera que é este o tribunal que está em melhores condições para executar tal tarefa. Com efeito, é ali que constam os elementos necessários para procederem ao cômputo das penas, como sejam por exemplo as causas da extinção de uma delas (amnistia, prescrição, etc.), ou mesmo o seu alongamento, resultando por exemplo do não cumprimento da condição imposta para suspensão de algumas das penas em concurso.

- COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA

Ac. TRL, de 9.7.2012

P. 8/03.4 ZFLSB-C.L1

Conflito. Competência material do TEP

O Tribunal de Execução das Penas é o materialmente competente para proferir decisão de contumácia relativamente a arguido condenado por decisão transitada em julgado, sem que o arguido tenha iniciado o cumprimento de pena de prisão.

Com as alterações introduzidas pela Lei 115/2009, de 12.10 (que aprovou o CEPMPL) foi conferida ao TEP a competência material para declarar a contumácia perante qualquer situação em que o condenado se haja eximido, total ou parcialmente, ao cumprimento da pena. Com efeito, com a entrada em vigor do CEPMPL, foram revogados os artºs 476º e 488º do CPP, passando essas competências a ser atribuídas ao tribunal de execução de penas (artº138º,nº4 do CEPMPL).

Em sentido idêntico são citadas as seguintes decisões:

- Decisão do TRL, de 1.6.2011, no P.3923/06, relator Gomes da Silva;
- Decisão do TRL, de 26.4.2012 no P.1156/03, relator Trigo Mesquita;
- Decisão do TRC, de 7.3.2012, no P.89/08;
- Decisão do TRC, de 21.3.2012, no P.56/04;
- Decisão do STJ, de 2.3.2012, no P.228/04.GCETR-A.S1, relator Pereira Madeira;
- Decisão do STJ, de 24.2.2012, NUIPC 94/06.8GAETR-A.S1.

Quanto à pena de prisão subsidiária:

- Ac. STJ, de 17.5.2012

Conflito de competência

P.63/08.0GAETR-A.S1

“Até à captura do condenado, terá o processo da condenação de continuar pelos seus próprios meios e no âmbito da sua própria competência, a supervisionar a execução patrimonial da multa e a aprontar – perseverando nas adequadas diligências – a execução da correspondente prisão subsidiária”.

(Referência também ao facto de tribunais conflituantes deixarem cair o propósito de aplicação da declaração de contumácia ao arguido pelo factos de a prisão subsidiária não assumir a natureza de uma verdadeira pena de prisão, configurando apenas uma forma de conferir eficácia e consistência à pena de prisão).

- Ac. STJ, de 28.5.2012

P.10/01.0TBVLN-A.S1

Conflito de competência

- Ac. STJ, de 17.5.2012
P.5/08.3FBCMN-A.S1
Conflito de competência

- COMPETÊNCIA PARA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA

ATRL, de 12.6.2013

P.102/06.0PFPDL-B.L1-5

Conflito negativo de competência

Está evidenciada, em termos que se crêem claros e se subscrevem, a circunstância de os elementos de interpretação da lei, literal, histórico (nomeadamente dos trabalhos preparatórios) e sistemático não deixarem margem para dúvida de que no regime agora em vigor, instituído pela Lei nº 115/2009, a competência para declarar extinta a pena é do tribunal de execução das penas. E que a intenção do legislador é a de fazer cessar a intervenção do tribunal da condenação após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

No mesmo sentido:

- Ac. TRL de 6.9.2013

P.737/03.2PGLRS-A-L1

Conflito negativo de competência

Ac. TRL, 6.7.2012

P.87/03.4GALNH-A.L1

Conflito negativo de competência

- COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO POR DIAS LIVRES - artºs 45º do C.P., 487º do CPP, 125º do CEPMP.

ATRL, de 26.5.2011

Pº5853/10.1TXLSB-B.L1-9

É da competência do tribunal de execução das penas, a apreciação das justificações do arguido às faltas de comparecimento no E.P. para cumprimento da prisão por dias livres, Assim como a decisão de alteração do regime de cumprimento da pena.

- MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

A modificação da execução da pena prevista no nº2 do artº138º é a referida na al. j) do nº4 do mesmo dispositivo legal, por referência ao artº118º e ss do CEPMP, ou seja, a modificação da execução da pena de reclusos que sejam portadores de doença grave, evolutiva ou irreversível, ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada (O instituto da modificação da execução da pena de prisão que estava previsto na Lei 36/96, de 29 de agosto, a qual foi revogada pelo artº8º, nº1, al. c) da Lei 115/2009, de 12 de Outubro, foi, assim, incorporado no CEPMP) ou reporta-se também a outras situações?

Ac. TRE, de 1.10.2013

NUIPC 111/13.2YEVV

Atribui ao TEP de Évora a competência para apreciar uma requerida modificação de execução de pena por um recluso que pretendia que, após a revogação da suspensão de execução uma pena de prisão em que tinha sido condenado, lhe fosse aplicado o regime de permanência na habitação, previsto no artº44º, nº2, al.b) do C.P.

Conforme se pode verificar, os tribunais superiores têm vindo a orientar a sua jurisprudência

no sentido de atribuir aos tribunais de execução de penas competências para diversas matérias, tais como, a contumácia, a extinção de pena, a alteração do regime da prisão por dias livres ou modificação de execução da pena, invocando fundamentalmente os elementos de interpretação literal, histórico (nomeadamente dos trabalhos preparatórios) e sistemático, sendo recorrente a referência ao ponto 15 da exposição de motivos da Proposta de Lei nº252/X.

Mas assim sendo, e mais considerando tudo aquilo que já foi exposto, de forma tão clara e elucidativa, por todos os anteriores oradores nesta Ação de Formação, importa formular as seguintes questões:

- **Que modelo ou que sistema de execução de penas e medidas privativas de liberdade se projetou para Portugal** a partir do momento em que é formada a Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, presidida pelo sr. Professor Doutor Freitas do Amaral, e cujo relatório final data de 2004?

- **Qual o modelo efetivamente implementado com o CEPMPL?**

- Ter-se-á pretendido consagrar **um sistema ou modelo de cisão total de competências**, atribuindo exclusivamente aos tribunais de execução de penas a competência para a execução das penas e medidas privativas de liberdade, a partir do trânsito em julgado da sentença que aplicou, ou antes um **sistema ou modelo misto**, que reparte tais competências entre os tribunais de execução de penas e os tribunais de condenação, mediante uma articulação harmoniosa entre o sistema penal, processual penal e de execução das penas (penitenciário)?

- Mas se se pretendeu o primeiro modelo referido, por que razão não se procedeu à implementação de um alargamento da rede de tribunais de execução de penas, quer sob a forma de criação de novos tribunais, quer de aumento de número de juízes nos tribunais já existentes, e com a criação prioritária de secções especializadas ou de tribunais de execução de penas nas regiões autónomas dos Açores ou da Madeira, tal como é referido no artº19º da versão de anteprojecto da legislação em causa que aquela Comissão apresentou?

Com a consagração do princípio da jurisdicionalização da execução (artº133º do CEPMPL) e o consequente acréscimo exponencial das competências atribuídas aos tribunais de execução de penas e medidas privativas de liberdade, que ao nível do acompanhamento e fiscalização da atividade penitenciária, quer ao nível penal e processual penal, com a transferência de competências tradicionalmente atribuídas aos tribunais da condenação, e sem o concomitante alargamento da rede de tribunais de execução de penas nos termos inicialmente projetados, cremos que só a consagração de um modelo ou sistema misto de competências como acima referido pode ter estado na base do CEPMPL de modo a garantir uma eficácia mínima do sistema globalmente considerado.

Muito obrigada pela atenção que me dispensaram.

Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 11.11.2013

Ana Cristina Afonso

Notas Bibliográficas

Jorge de Figueiredo Dias, “As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, 2009;

Maria João Antunes, “Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, 2013;

Anabela Miranda Rodrigues, “A fase de execução das penas e medidas de segurança no direito português”, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, nº380.